

Registrado às Fls. 28 de Livro
Próprio Nº C31
Secretaria: 04/07/18
Or



Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Atos desta Prefeitura.
Assinatura: 04/07/18
Or

LEI N° 2.229, DE 04 DE JULHO DE 2018

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

O povo do município de Guaranesia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 71, inciso XIII, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaranesia e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Guaranesia para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes da receita;
- V - as diretrizes da despesa;
- VI - a administração da dívida municipal e a captação de recursos;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as demais disposições gerais.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei abrangerão o Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 serão as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os programas e ações destinados a atender às prioridades e metas da Administração Pública municipal para o exercício de 2019 serão detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021 em anexos próprios.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 serão aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

- a) Tabela I - Metas anuais.
- b) Tabela II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.
- c) Tabela III - Metas fiscais atuais, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores.





d) Tabela IV – Evolução do patrimônio líquido.

e) Tabela V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

f) Tabela VI – Estimativa da compensação e renúncia de receita.

g) Tabela VII – Margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 4º Integra também esta Lei o Anexo denominado Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem adotadas pelo Executivo caso venham se concretizar.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2019

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Guarapari e à legislação federal vigente, em especial, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Notadamente ao que dispõe o seu artigo 4º, alínea "a", compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social dos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 6º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos exercícios anteriores e no primeiro semestre de 2018, modificando-se o Anexo de metas Anuais no caso de oscilação na arrecadação da receita durante o corrente exercício financeiro.

Art. 7º As diretrizes da receita para o exercício de 2019 visam o continuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, constante acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para a sua atualização.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, o produto das operações de créditos autorizadas pelo Poder Legislativo, nos termos do § 2º do artigo 12 e do artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do inciso III, do artigo 137, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.





Art. 10. O Poder executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do Município que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 11. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 12. As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 13. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 15. As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cessão de servidores a outras esferas de governo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de direito privado para recebimento de recursos destinados ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, assistência social, agricultura e outros de interesse do Município.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer repasse de recursos públicos a Organizações da Sociedade Civil mediante celebração de parcerias tendo por objeto a execução de atividade ou projeto de competência do Município e deverão ser especificamente autorizada em lei municipal e formalizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, em consonância com a Lei 13.019/2014.





§ 1º A celebração, execução e prestação de contas obedecerão aos critérios e prazos estabelecidos em legislação federal e municipal pertinentes, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

§ 2º Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo executivo Municipal.

Art. 19. Poderão integrar as rubricas da Lei Orçamentária Anual as despesas com os eventos culturais do Calendário Oficial do Município.

§ 1º Os valores de ajuda financeira e os prazos para prestação de contas correspondentes serão estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 2º Será vedada a concessão de ajuda financeira aquele que deixar de cumprir o prazo para prestação de contas estabelecido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Aos participantes dos eventos que receberem ajuda financeira do Município não será concedida premiação de valores.

Art. 20. O Município aplicará recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do ensino, nos termos dispostos no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 53/2006 e nos artigos 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 21. Os recursos destinados à área da Saúde serão aplicados em consonância com o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 22. As despesas com serviço de publicidade e propaganda, adiantamentos e despesas com viagens deverão onerar dotação específica constante na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (artigo 37, § 1º, da Constituição Federal) excluída as despesas com publicidade de editais e outros atos legais.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decreto do Executivo.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados da indicação das dotações orçamentárias a serem anuladas ou de justificativas de eventuais recursos de excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 25. O Poder Executivo procederá à seleção das prioridades estabelecidas em anexo próprio do Plano Plurianual a ser incluído na proposta orçamentária para o exercício de 2019, podendo, se necessária, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas desde que haja fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa, prioridade nos investimentos pertinentes às ações sociais, educacionais e de saúde, sobretudo no concernente ao tratamento de dependentes químicos de ambos os sexos, e atenção à família do usuário dependente de bebida alcoólica e outras drogas.

Art. 26. O orçamento parcial do Poder Legislativo será apresentado pela respectiva Presidência até o dia 30 de junho, consignado as dotações necessárias ao normal funcionamento do mesmo.

Parágrafo único. O total de despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será fixado pelo Poder Executivo, no limite de até 6 % (seis por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente recebidas no exercício anterior ao exercício no qual se elabora o Orçamento, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 27. O Poder Executivo enviará até o dia 15 de agosto de 2018 o projeto de lei do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos e
- b) serviço da dívida.

Art. 28. O projeto da lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 10 % (dez por cento) do montante da despesa fixada, na forma do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendendo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:





GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

I – revisão e atualização do Código Tributário do Município, de forma a corrigir distorções;

II – revogação e isenção tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Policia do Município;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação dos tributos.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 101/2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 30. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL.

Art. 31. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta cumprirão o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Desde que obedecidos os limites e exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta poderão sofrer aumentos, mediante lei específica, relacionados a:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º Os aumentos de que trata este artigo poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos aumentos dela decorrentes.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA LIMITAÇÃO DA DESPESA

Art. 32. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para realização das receitas e o cronograma de desembolso mensal.

Art. 33. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30





(trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração de Receita não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município, inclusive destinadas ao pagamento de serviços da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite de um doze avos da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 04 de julho de 2018

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA – 2019

ANEXO I

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	01.00	CÂMARA MUNICIPAL
		Secretaria da Câmara
02	10.01	CHEFIA DO EXECUTIVO
		Gabinete do Prefeito
		Chefia do Executivo
		Comunicação Social
02	11.01	Procuradoria e Corregedoria Geral
		Administração Geral
		PROCON
		Sentenças Judiciais
02	20.01	Secretaria Municipal de Administração
		Administração Geral
		Publicidade Institucional
		Policia Civil
		Policia Militar
		Telecomunicações
		Gestão de Pessoas
		Lição, Compras e Materiais
02	21.01	Secretaria de Planejamento, Orçamento e Informação
		Administração Geral
		Centro Processamento de Dados - CPD
		Patrimônio, Protocolo e Serv. gerais
02	30.01	Secretaria Municipal de Finanças
		Administração Geral
		Serviço da Dívida
		Formação para o PASEP
		Despesas de Exercícios Anteriores
		Precatórios Judiciais
		Divisão Cadastro, Tributos e Fiscalização
		Contabilidade, Orçamento e Tesouraria
02	40.01	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

		Administração Geral
		Infra Estrutura Urbana
		Serviços Urbanos
02	50.01	Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária
		Administração Geral
		Gestão Ambiental
		Extensão Rural
		Serviços Rurais
02	51.01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico
		Administração Geral
		Produção Industrial
		Promoção Comercial
		Desapropriação para instalação de indústrias
02	60.01	Secretaria Municipal de Educação
		Administração Geral
		Alimentação Escolar
		Educação Infantil
		Ensino Fundamental
		Ensino Especial
		Manutenção ao FUNDEB
		Transporte Escolar
		Fanfarra Escolar
		Tele centros
		Transporte Intermunicipal Nível Médio e Superior
02	70.01	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
		Administração Geral
		Divisão Cultura e Turismo
		Festas Tradicionais / Festas populares
		Patrimônio Cultural
		Fundo Municipal de Cultura
		Divisão Esporte e Lazer
		Turismo
02	90.01	Secretaria Municipal de Saúde
		Administração Geral





GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

		Atenção Básica
		Serviços Programa Saúde da Família
		Serviços de Assistência Médica
		Santa Casa de Caridade – Contrato
		Assistência Farmacêutica
		Serviços de Transporte de Pacientes
		Vigilância em Saúde
		Bloco de Investimentos
02	91.01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
		Administração Geral
	91.02	FUNDO M. ASSISTENCIA SOCIAL
		Fundo M. Assistência Social
		Serviços Assistenciais – Convênio FNAS E FEAS
		Benefícios Eventuais
		Manutenção CRAS
		Manutenção Centro Convivência do Idoso
		Proteção Especial Básica
		Família Acolhedora
	91.03	FUNDO M. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
		Conselho Tutelar
		Fundo M. dos Direitos das Crianças e Adolescentes
	99.99	Reserva de Contingência

Guaranésia, 04 de julho de 2018

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaranésia



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS METAS E PRIORIDADES 2019 ANEXO II - A

CÂMARA MUNICIPAL

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Procedimentos Legislativos | <ul style="list-style-type: none">• Reformar e ampliar o prédio da Câmara Municipal;• Promover o reajuste anual da tabela de Vencimentos dos servidores efetivos e Comissionados;• Reestruturar o quadro de pessoal, o plano de cargos e vencimentos;• Programar as atividades da Secretaria da Câmara, com aquisição de equipamentos diversos e materiais. |
|--|--|

Guaranésia, 04 de julho de 2018

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guarapari